Serviço Público Federal

Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Acre - CREA-AC

DECISÃO 1/2019

Reunião: EXTRA-ORDINÁRIA - Nº 1/2019 - CEEC - 11/01/2019 das 09:00 as 23:59
Processo: 1990704/2019
Assunto: INTERRUPÇÃO DE REGISTRO - PROFISSIONAL
Interessado: AILTON FRANÇA DE NAZARETH
Relator: MATEUS SILVA DOS SANTOS

Decisão 1/2019

Secretário: Geovanni Cavalcante Fontenele
Processo Deferido Por Unanimidade
Julgamento automático, após finalizar a votação.

Relato

Data: 11/01/2019 00:30
Descrição: DECISÃO Nº 007/2018 PROCESSO Nº 1990704/2019 INTERESSADO AILTON FRANÇA DE NAZARETH ASSUNTO INTERRUPÇÃO DE REGISTRO PROFISSIONAL RELATÓRIO: 1. Em 07.01.2019, o Engenheiro Civil AILTON FRANÇA DE NAZARETH protocolou requerimento solicitando interrupção de seu Registro Profissional junto ao CREA-AC; 2. Consta nos autos requerimento no modelo indicado no Anexo I da Resolução nº 1.007/03 do CONFEA. 3. No sistema corporativo do SITAC consta informação de que o profissional está em dia com a anuidade do exercício 2018, ano de requerimento da interrupção. 4. É o necessário relatar. FUNDAMENTAÇÃO 5. A Resolução nº 1.007/2003, do CONFEA é o ato normativo competente que regulamenta a interrupção de registro profissional. 6. O CAPITULO V - DA INTERRUPÇÃO DO REGISTRO em seu art. 30, trata da faculdade do interessado em solicitar a interrupção do seu registro, contudo incorre em seu inciso I que o interessado necessita estar em dias perante o sistema Confea/Crea, inclusive no ano do requerimento, vejamos: Art. 30. A interrupção do registro é facultado ao profissional registrado que não pretende exercer sua profissão e que atenda às seguintes condições: I - esteja em dia com as obrigações perante o Sistema Confea/Crea, inclusive aquelas referentes ao ano do requerimento; 7. Em análise ao cadastro do profissional, verifica-se que o mesmo encontra-se em dia com a anuidade profissional do exercício de 2018, ano em que o mesmo requereu a interrupção. 8. A Decisão PL-2766/2012 de 21 de dezembro de 2012, esclarece o seguinte: "1) Esclarecer aos 27 (vinte e sete) Conselhos Regionais de Engenharia e Agronomia que os art. 30, inciso I, e art. 43 da Resolução nº 1.007, de 2003, encontram-se revogados tacitamente pelo disposto no art. 9° da Lei nº 12.514, de 2011, não podendo o pedido de suspensão/cancelamento do registro profissional ser condicionado ao pagamento de débito porventura existente." 9. Neste caso, está na concomitância do direito ao interessado o provimento ao seu pedido, pois não se trata de cancelamento ou suspensão, mas sim de interrupção, o que exige a necessidade do profissional estar em dia com sua anuidade, fato que se aplica à pessoa do requerente que encontra-se adimplente. 10. Apresenta ainda a Declaração de que não exercerá atividade na área de sua formação profissional, na conformidade do art. 31 da referida Resolução. 11. Todavia, vejamos o que prescreve o art. 31, inciso II, da Resolução nº 1.007/03 do CONFEA: Parágrafo único. O requerimento de interrupção de registro deve ser instruído com os documentos a seguir enumerados: II - comprovação da baixa ou da inexistência de Anotações de Responsabilidade Técnica - ARTs, referentes a serviços executados ou em execução, registradas nos Creas onde requereu ou visou seu registro. 12. Em consulta à plataforma do profissional no sistema corporativo SITAC, verifica-se as ARTs do profissional encontram-se devidamente baixadas, o que demonstra o cumprimento do requisito do art. 31, parágrafo único, inciso II, do ato normativo supracitado. 13. Em relação à anuidade do exercício de 2019, considerando que sua exigência se dá a partir do primeiro dia útil do corrente ano (art. 2º, da Res. nº 1.066/15 do CONFEA) até a data de solicitação da interrupção (07.01.2019), bem como considerando que a anuidade devida aos conselhos profissionais tem natureza jurídica de tributo, não pode o Conselho abrir mão do valor devido, ainda que de pequena monta sob pena de constituir em renúncia de receita. VOTO: 14. Ante o exposto, com fulcro nos arts. 45 e 46 da Lei nº 5.194/66 c/c Resolução nº 1.007/03 do CONFEA, DEFIRO o requerimento de interrupção de registro do Engenheiro Civil AILTON FRANÇA DE NAZARETH, condicionado ao pagamento da anuidade proporcional do exercício de 2019. 15. Havendo situação superveniente estranha, obstativa ou que cause dúvida no cumprimento da decisão, retornem-se os autos com certidão no bojo dos autos informando o ocorrido para análise deste Colegiado. 16. Remetam-se os autos ao Departamento de Registro e Cadastro - DRC para cumprimento da decisão. 17. Notifique-se o profissional em atendimento ao princípio da publicidade (art. 37, caput, da CRFB/88). 18. Cumpra-se.

Votos

FAVORÁVEIS	CONTRÁRIOS	ABSTENÇÕES
2	0	0

DECISÃO 1/2019

Conselheiros

ALDENIZIA SANTOS SANTANA, MATEUS SILVA DOS SANTOS

GIULLIANO RIBEIRO DA SILVA
Coordenador da Reunião

Serviço Público Federal

Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Acre - CREA-AC

DECISÃO 2/2019

Reunião: EXTRA-ORDINÁRIA - Nº 1/2019 - CEEC - 11/01/2019 das 09:00 as 23:59
Processo: 1990722/2019
Assunto: INCLUSAO DE RESP. TECNICA
Interessado: V.S. CONSTRUÇÕES E COMERCIO IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO EIRELI
Relator: MATEUS SILVA DOS SANTOS

Decisão 2/2019

Secretário: Geovanni Cavalcante Fontenele
Processo Deferido Por Unanimidade
Julgamento automático, após finalizar a votação.

Relato

Data: 11/01/2019 00:39
Descrição: DECISÃO Nº 020/2018 PROCESSO Nº 1990722/2019 INTERESSADO V.S. CONSTRUÇÕES E COMERCIO IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO EIRELI ASSUNTO INCLUSÃO DE RESPONSÁVEL TÉCNICO RELATÓRIO: 1. Trata-se de pedido de inclusão do profissional o Engenheiro Civil SAULO AGUIAR DA SILVA, na empresa V.S. CONSTRUÇÕES E COMERCIO IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO EIRELI; 2. O requerimento apresentado está instruído com os documentos previstos no artigo 8º, da Resolução nº 336/89 do CONFEA. 3. Consta junto ao sistema corporativo SITAC o pagamento da anuidade profissional do exercício 2018, conforme art. 2º da Resolução nº 1.066/2015 do CONFEA, e de acordo com o disposto no §1º da Res. nº 336/89, a seguir transcrito: "O registro de pessoa jurídica enquadrada nas classes de que trata o artigo 1º será efetivado após análise e aprovação da documentação constante do artigo 8º, pagamento das taxas devidas e da anuidade do ano do registro, bem como da constatação da regularidade junto ao CREA de todos os profissionais do quadro técnico da empresa e/ou seção que exerça atividades nas áreas discriminadas no "caput" do artigo." (grifo). 4. Foi apresentado a ART de cargo/função nº AC20190036766. 5. O processo é subsidiado ainda com o AnexoI/Declaração indicando o RT, de acordo com o art. 8º da Res. 336/89/ e Declaração e/ou comprovante de residência; justificativa de horários; e contrato particular de serviços técnicos; 6. Em consulta ao SITAC, verifica-se ainda que a empresa requerente encontra-se adimplente em relação a anuidade 2019. DECISÃO: 7. Ante o exposto, com supedâneo nos arts. 45 e 46 da Lei nº 5.194/66 c/c Res. nº 336/89 do CONFEA, DEFIRO o requerimento de inclusão do profissional o Engenheiro Civil SAULO AGUIAR DA SILVA, na empresa V.S. CONSTRUÇÕES E COMERCIO IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO EIRELI, Condicionado ao pagamento da anuidade 2019 do profissional, nos termos da fundamentação alhures. 8. Remetam-se os autos ao Departamento de Registro e Cadastro - DRC para cumprimento da decisão. 9. Cumpra-se. 10. Arquive-se.

Votos

FAVORÁVEIS	CONTRÁRIOS	ABSTENÇÕES
2	0	0

Conselheiros

ALDENIZIA SANTOS SANTANA, MATEUS SILVA DOS SANTOS

GIULLIANO RIBEIRO DA SILVA
Coordenador da Reunião

Serviço Público Federal

Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Acre - CREA-AC

DECISÃO 3/2019

Reunião: EXTRA-ORDINÁRIA - Nº 1/2019 - CEEC - 11/01/2019 das 09:00 as 23:59
Processo: 1989481/2018
Assunto: INCLUSAO DE RESP. TECNICA
Interessado: FOCUS SERVIÇOS EIRELI-ME
Relator: MATEUS SILVA DOS SANTOS

Decisão 3/2019

Secretário: Geovanni Cavalcante Fontenele
Processo Deferido Por Unanimidade
Julgamento automático, após finalizar a votação.

Relato

Data: 11/01/2019 00:46
Descrição: DECISÃO Nº 019/2018 PROCESSO Nº 1989481/2018 INTERESSADO FOCUS SERVIÇOS EIRELI-ME ASSUNTO INCLUSÃO DE RESPONSÁVEL TÉCNICO RELATÓRIO: 1. Trata-se de pedido de inclusão do profissional o Engenheiro Civil SILVIO ROGERIO DA SILVA JUNIOR, na empresa FOCUS SERVIÇOS EIRELI-ME; 2. O requerimento apresentado está instruído com os documentos previstos no artigo 8º, da Resolução nº 336/89 do CONFEA. 3. Consta junto ao sistema corporativo SITAC o pagamento da anuidade profissional do exercício 2018, conforme art. 2º da Resolução nº 1.066/2015 do CONFEA, e de acordo com o disposto no §1º da Res. nº 336/89, a seguir transcrito: "O registro de pessoa jurídica enquadrada nas classes de que trata o artigo 1º será efetivado após análise e aprovação da documentação constante do artigo 8º, pagamento das taxas devidas e da anuidade do ano do registro, bem como da constatação da regularidade junto ao CREA de todos os profissionais do quadro técnico da empresa e/ou seção que exerça atividades nas áreas discriminadas no "caput" do artigo." (grifo). 4. Foi apresentado a ART de cargo/função nº AC20190036718. 5. O processo é subsidiado ainda com o AnexoI/Declaração indicando o RT, de acordo com o art. 8º da Res. 336/89/ e Declaração e/ou comprovante de residência; justificativa de horários; e contrato particular de serviços técnicos, este não está assinado pelo profissional; 6. Em consulta ao SITAC, verifica-se ainda que a empresa requerente encontra-se adimplente em relação a anuidade 2018. DECISÃO: 7. Ante o exposto, com supedâneo nos arts. 45 e 46 da Lei nº 5.194/66 c/c Res. nº 336/89 do CONFEA, DEFIRO o requerimento de inclusão do profissional o Engenheiro Civil SILVIO ROGERIO DA SILVA JUNIOR, na empresa FOCUS SERVIÇOS EIRELI-ME, Condicionado ao pagamento da anuidade 2019 do profissional e da empresa e que seja retificado os horários da A.R.T deixando em conformidade com o contrato, que seja reapresentado, juntado ao processo um contrato assinado por ambas as partes e justificativa de horário, nos termos da fundamentação alhures. 8. Remetam-se os autos ao Departamento de Registro e Cadastro - DRC para cumprimento da decisão. 9. Cumpra-se. 10. Arquive-se.

Votos

FAVORÁVEIS	CONTRÁRIOS	ABSTENÇÕES
2	0	0

Conselheiros

ALDENIZIA SANTOS SANTANA, MATEUS SILVA DOS SANTOS

GIULLIANO RIBEIRO DA SILVA
Coordenador da Reunião

DECISÃO 4/2019

Reunião: EXTRA-ORDINÁRIA - Nº 1/2019 - CEEC - 11/01/2019 das 09:00 as 23:59
Processo: 1989062/2018
Assunto: INCLUSAO DE RESP. TECNICA
Interessado: DUCTOR IMPLANTAÇÃO DE PROJETOS LTDA
Relator: ALDENIZIA SANTOS SANTANA

Decisão 4/2019

Secretário: Geovanni Cavalcante Fontenele
Processo Indeferido Por Unanimidade
Julgamento automático, após finalizar a votação.

Relato

Data: 11/01/2019 01:00
Descrição: DECISÃO Nº 018/2018 PROCESSO Nº 1989062/2018 INTERESSADO DUCTOR IMPLANTAÇÃO DE PROJETOS LTDA ASSUNTO. INCLUSÃO DE RESPONSÁVEL TÉCNICO. RELATÓRIO: 1. Relatório nos termos do voto/decisão; 2. DECISÃO Nº 0654/2018, preferida na 811ª sessão ordinária desta Colenda Câmara determinou a conversão do julgamento em diligência para determinar: a) Ao Departamento de Registro e Cadastro - DRC que diligencie junto aos CREAs de origem dos profissionais os Engenheiro Civil PAULO ROBERTO MARQUES CINTRA e o Engenheiro Civil PAULO ROBERTO HAIPEK e onde eventualmente possuam vistos, para saber se há responsabilidades técnicas ativas em outras empresas, declinando, inclusive, os dias e horários de trabalho; b) Ao Departamento de Fiscalização - DFI para que realize diligência visando constatar se os engenheiros civis residem nos endereços informados, visando atender ao disposto no art. 61 da Lei 5.194/66 e art. 6° da Resolução n° 336/89 do CONFEA, 3. Foi apresentado nova documentação em fls. 16-25; 4. Em consulta ao SITAC, verifica-se ainda que a empresa requerente encontra-se adimplente em relação a anuidade 2019. 5. É o necessário relatar. FUNDAMENTAÇÃO: 6. A anuidade do profissional é devida a partir de 1º de janeiro de cada ano, nos termos do art. 2º, da Res. nº 1066/2015 do CONFEA, 7. Assim prescreve o art. 2º, da Res. nº 1066/2015 do CONFEA: Art. 2º As pessoas físicas registradas no Sistema Confea/Crea ficam obrigadas ao pagamento de anuidade profissional, a qual é devida a partir de 1º de janeiro de cada ano. 8. Em relação aos profissionais os Engenheiro Civil PAULO ROBERTO MARQUES CINTRA e o Engenheiro Civil PAULO ROBERTO HAIPEK. Verifica-se que são os responsáveis técnicos da referida empresa em outros Estados; 9. Foi apresentado a diligencia do referido endereço disponibilizado pelos profissionais e foi constatado pelo Fiscal que os profissional não residem no endereço informado, portanto, é humanamente impossível que o profissional possa praticar suas atividades na empresa a qual solicita sua inclusão tendo em vista que este não mora em Rio Branco-AC; 10. Assim prescreve o art. 6º, da Res. nº 336/89 do CONFEA: Art. 6º - A pessoa jurídica, para efeito da presente Resolução, que requer registro ou visto em qualquer Conselho Regional, deve apresentar responsável técnico que mantenha residência em local que, a critério do CREA, torne praticável a sua participação efetiva nas atividades que a pessoa jurídica pretenda exercer na jurisdição do respectivo órgão regional. 11. A participação do profissional na execução das atividades da empresa é uma forma de valorização da profissão, confirmando a importância técnica e social do profissional da Engenharia nas atividades exercidas na forma na Lei nº 5.194/66 e legislação aplicável. 12. Portanto, não havendo comprovado que os profissionais residem no endereço apresentado, a medida que se impõe é o indeferimento da demanda. VOTO: 13. Ante o exposto, com supedâneo nos arts. 45 e 46 da Lei nº 5.194/66 c/c Res. nº 336/89 do CONFEA, INDEFIRO o requerimento de inclusão dos profissionais Engenheiro Civil PAULO ROBERTO MARQUES CINTRA e o Engenheiro Civil PAULO ROBERTO HAIPEK, na empresa DUCTOR IMPLANTAÇÃO DE PROJETOS LTDA, nos termos da fundamentação alhures. 14. Remetam-se os autos ao Departamento de Registro e Cadastro - DRC para cumprimento da decisão. 15. Cumpra-se. 16. Arquive-se.

Votos

FAVORÁVEIS	CONTRÁRIOS	ABSTENÇÕES
2	0	0

Conselheiros

ALDENIZIA SANTOS SANTANA, MATEUS SILVA DOS SANTOS

GIULLIANO RIBEIRO DA SILVA

DECISÃO 4/2019

Coordenador da Reunião

Serviço Público Federal

Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Acre - CREA-AC

DECISÃO 5/2019

Reunião: EXTRA-ORDINÁRIA - Nº 1/2019 - CEEC - 11/01/2019 das 09:00 as 23:59
Processo: 1989469/2018
Assunto: CERTIDÃO DE ACERVO TÉCNICO
Interessado: ANDRÉ LUIZ VASCONCELOS DE ANDRADE
Relator: ALDENIZIA SANTOS SANTANA

Decisão 5/2019

Secretário: Geovanni Cavalcante Fontenele
Processo Deferido Por Unanimidade
Julgamento automático, após finalizar a votação.

Relato

Data: 11/01/2019 01:14
Descrição: DECISÃO Nº 004/2018 PROCESSO Nº 1989469/2018 INTERESSADO: ANDRE LUIZ VASCONCELOS DE ANDRADE; ASSUNTO: CERTIDÃO DE ACERVO TÉCNICO COM ATESTADO RELATÓRIO: 1. Trata-se do pedido de Certidão de Acervo Técnico formulado pelo Engenheiro Civil e Seg do Trabalho ANDRE LUIZ VASCONCELOS DE ANDRADE 2. Na forma da Resolução 1.025/09, do CONFEA, foi instaurado processo administrativo correspondente, para analise e julgamento desta Câmara de Engenharia Civil - CEEC; 3. Foi apresentado o requerimento assinado pelo profissional, conforme descriminado no artigo 50 da Resolução 1025/2009, do Confea, a seguir transcrito: "Art. 50. A CAT deve ser requerida ao Crea pelo profissional por meio de formulário próprio, conforme o Anexo III, com indicação do período ou especificação do número das Arts que constarão da certidão."(fl. 02); 3.1 Foi apresentada nova ART AC20180035692 substituindo a ART AC20180033264, substituta da ART AC20170027179, registrada em 13/12/2017 (fsl. 03-05), de acordo com a Resolução 1025/2009; 3.2 Foi apresentado o Contrato nº 024/2017 firmado entre Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia do Acre - IFAC e a empresa E G S Construções e Comércio Ltda, assinado em 30/11/2017, (fls. 11-41); 3.3 Foi apresentada Ordem de Serviço assinada em 11/12/2017 (fl. 07-09); 4. Foi apresentado o Atestado assinado pelo responsável técnico representante da contratante indicando o profissional solicitante da certidão como o responsável técnico pelos serviços prestados descritos na ART AC20180033264 (fls. 42-48); 5. Consta a Ficha Cadastral do Profissional (fls. 49-51); 6. Consta o pagamento da respectiva taxa de certidão de acervo técnico (fl. 52); 6.1 ART AC20180035692 atendendo os requisitos da Decisão anterior da CEEC, atualizando dados da ART com o Atestado (fls. 53-55) FUNDAMENTO: 7. Em análise aos itens da ART AC20180035692, verifica-se que foram discriminados os quantitativos dos serviços executados conforme os dados dispostos no Atestado. 8. Assim prescreve o art. 51º, da Res. nº 1.025/09 do CONFEA Art. 51. O Crea manifestar-se-á sobre a emissão da CAT após efetuar a análise do requerimento e a verificação das informações apresentadas. § 1º O requerimento será deferido somente se for verificada sua compatibilidade com o disposto nesta resolução. § 2º Compete ao Crea, quando necessário e mediante justificativa, solicitar outros documentos ou efetuar diligências para averiguar as informações apresentadas. 9. Portanto, havendo comprovado saneamento da pendência, à medida que se impõe é deferimento da demanda. VOTO: 10. Ante o exposto, com fulcro nos arts. 45 e 46 da Lei nº 5.194/66 c/c Res. nº 1.025/09 do CONFEA, DECIDO pela emissão da Certidão de Acervo Técnico com Registro de Atestado para ART AC20180035692. 11. Comunique-se o interessado da decisão da Câmara. 12. Cumpra-se.

Votos

FAVORÁVEIS	CONTRÁRIOS	ABSTENÇÕES
2	0	0

Conselheiros

ALDENIZIA SANTOS SANTANA, MATEUS SILVA DOS SANTOS

GIULLIANO RIBEIRO DA SILVA
Coordenador da Reunião

Serviço Público Federal

Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Acre - CREA-AC

DECISÃO 6/2019

Reunião: EXTRA-ORDINÁRIA - Nº 1/2019 - CEEC - 11/01/2019 das 09:00 as 23:59
Processo: 1989370/2018
Assunto: INCLUSAO DE RESP. TECNICA
Interessado: PANATIS CONSTRUÇÕES LTDA
Relator: MATEUS SILVA DOS SANTOS

Decisão 6/2019

Secretário: Geovanni Cavalcante Fontenele
Processo Deferido Por Unanimidade
Julgamento automático, após finalizar a votação.

Relato

Data: 11/01/2019 01:13
Descrição: DECISÃO Nº 017/2018 PROCESSO Nº 1989370/2018 INTERESSADO PANATIS CONSTRUÇÕES LTDA ASSUNTO INCLUSÃO DE RESPONSÁVEL TÉCNICO RELATÓRIO: 1. Relatório nos termos do voto/decisão; 2. "DECISÃO Nº 00560/2018, preferida na 517ª sessão extraordinária desta Colenda Câmara determinou pela conversão do julgamento em diligência para determinar: a) Ao Departamento de Registro e Cadastro ? DRC que diligencie junto ao CREA de origem do profissional o engenheiro civil RENATO LUIZ HAUAGGE WOLFF e onde eventualmente possua visto, para saber se há responsabilidade técnica ativa em outras empresas, declinando, inclusive, os dias e horários de trabalho; b) Ao Departamento de Fiscalização - DFI para que realize diligência visando constatar se o engenheiro civil RENATO LUIZ HAUAGGE WOLFF reside no endereço informado, visando atender ao disposto no art. 61 da Lei 5.194/66 e art. 6° da Resolução n° 336/89 do CONFEA. 3. Foi apresentado nova documentação em fls. 11-28; 4. Em consulta ao SITAC, verifica-se ainda que a empresa requerente encontra-se adimplente em relação a anuidade 2019. 5. É o necessário relatar. FUNDAMENTAÇÃO: 6. A anuidade do profissional é devida a partir de 1º de janeiro de cada ano, nos termos do art. 2º, da Res. nº 1066/2015 do CONFEA, 7. Assim prescreve o art. 2º, da Res. nº 1066/2015 do CONFEA: Art. 2º As pessoas físicas registradas no Sistema Confea/Crea ficam obrigadas ao pagamento de anuidade profissional, a qual é devida a partir de 1º de janeiro de cada ano. 8. Em relação ao Engenheiro Civil RENATO LUIZ HAUAGGE WOLFF. verifica-se que o profissional não possui responsável técnico ativa em outro estado; 9. Foi apresentado a diligencia do referido endereço disponibilizado pelo profissional, foi constatado pelo Fiscal que o endereço destacado se encontrava fechado e não teve como comprovar se o profissional reside no referido endereço. Desse modo, trata-se de serviço humanamente impossível, de forma que não pode o mesmo ser incluído como responsável técnico da requerente por ser impraticável sua participação nas atividades da mesma, nos termos do art. 6º, da Res. nº 336/89 do CONFEA, tendo em vista que o profissional mora em Rio Branco - Acre; 10. Assim prescreve o art. 6º, da Res. nº 336/89 do CONFEA: Art. 6º - A pessoa jurídica, para efeito da presente Resolução, que requer registro ou visto em qualquer Conselho Regional, deve apresentar responsável técnico que mantenha residência em local que, a critério do CREA, torne praticável a sua participação efetiva nas atividades que a pessoa jurídica pretenda exercer na jurisdição do respectivo órgão regional. 11. A participação do profissional na execução das atividades da empresa é uma forma de valorização da profissão, confirmando a importância técnica e social do profissional da Engenharia nas atividades exercidas na forma na Lei nº 5.194/66 e legislação aplicável. 12. Portanto, não havendo comprovação que o profissional reside no referido endereço e pelo fato que final do ano é data festiva e de férias, a medida que se impõe é o deferimento da demanda. VOTO: 13. Ante o exposto, com supedâneo nos arts. 45 e 46 da Lei nº 5.194/66 c/c Res. nº 336/89 do CONFEA, DEFIRO o requerimento de inclusão do Engenheiro Civil RENATO LUIZ HAUAGGE WOLFF, na empresa PANATIS CONSTRUÇÕES LTDA, Condicionado a comprovação do endereço do referido profissional e ao pagamento da anuidade 2019 do profissional e da empresa, nos termos da fundamentação alhures. 14. Remetam-se os autos ao Departamento de Registro e Cadastro - DRC para cumprimento da decisão. 15. Cumpra-se. 16. Arquive-se.

Votos

FAVORÁVEIS	CONTRÁRIOS	ABSTENÇÕES
2	0	0

Conselheiros

ALDENIZIA SANTOS SANTANA, MATEUS SILVA DOS SANTOS

DECISÃO 6/2019

GIULLIANO RIBEIRO DA SILVA
Coordenador da Reunião

Serviço Público Federal

Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Acre - CREA-AC

DECISÃO 7/2019

Reunião: EXTRA-ORDINÁRIA - Nº 1/2019 - CEEC - 11/01/2019 das 09:00 as 23:59
Processo: 1990075/2018
Assunto: INCLUSAO DE RESP. TECNICA
Interessado: RANGEL GONÇALVES BRAGA - ME
Relator: ALDENIZIA SANTOS SANTANA

Decisão 7/2019

Secretário: Geovanni Cavalcante Fontenele
Processo Indeferido Por Unanimidade
Julgamento automático, após finalizar a votação.

Relato

Data: 11/01/2019 01:22
Descrição: DECISÃO Nº 016/2018 PROCESSO Nº 1990075/2018 INTERESSADO: RANGEL GONÇALVES BRAGA - ME; ASSUNTO: INCLUSÃO DE RESPONSÁVEL TÉCNICO RELATÓRIO: 1. Relatório nos termos do voto/decisão; 2. DECISÃO Nº 0664/2018, preferida na 811ª sessão ordinária desta Colenda Câmara determinou a conversão do julgamento em diligência para determinar: a) Ao Departamento de Registro e Cadastro - DRC que diligencie junto aos CREAs de origem do profissional o Engenheiro Civil FREDERICO LAGE DE LOYOLA e onde eventualmente possua vistos, para saber se há responsabilidades técnicas ativas em outras empresas, declinando, inclusive, os dias e horários de trabalho; b) Ao Departamento de Fiscalização - DFI para que realize diligência visando constatar se o engenheiro civil reside no endereço informado, visando atender ao disposto no art. 61 da Lei 5.194/66 e art. 6° da Resolução n° 336/89 do CONFEA 3. Foi apresentado nova documentação em fls. 16-25; 4. É o necessário relatar. FUNDAMENTAÇÃO: 5. Em relação ao Engenheiro Civil FREDERICO LAGE DE LOYOLA. verifica-se que o profissional é responsável técnico da referida empresa e da empresa BRUTO ENGENHARIA LTDA de 2ª a 6ª, das 8:00 às 12:00 em outro estado; 6. Foi apresentado a diligencia do referido endereço disponibilizado pelo profissional, foi constatado pelo Fiscal que o profissional não reside no referido endereço. Trata-se de serviço humanamente impossível, de forma que não pode o mesmo ser incluído como responsável técnico da requerente por ser impraticável sua participação nas atividades da mesma, nos termos do art. 6º, da Res. nº 336/89 do CONFEA, tendo em vista que o profissional mora em Rio Branco - Acre; 7. Assim prescreve o art. 6º, da Res. nº 336/89 do CONFEA: Art. 6º - A pessoa jurídica, para efeito da presente Resolução, que requer registro ou visto em qualquer Conselho Regional, deve apresentar responsável técnico que mantenha residência em local que, a critério do CREA, torne praticável a sua participação efetiva nas atividades que a pessoa jurídica pretenda exercer na jurisdição do respectivo órgão regional. 8. A participação do profissional na execução das atividades da empresa é uma forma de valorização da profissão, confirmando a importância técnica e social do profissional da Engenharia nas atividades exercidas na forma na Lei nº 5.194/66 e legislação aplicável. 9. Portanto, havendo comprovada que o profissional disponibilizou endereço o qual não reside e o mesmo possui responsabilidade técnica ativa em outro estado, a medida que se impõe é o indeferimento da demanda. VOTO: 10. Ante o exposto, com supedâneo nos arts. 45 e 46 da Lei nº 5.194/66 c/c Res. nº 336/89 do CONFEA, INDEFIRO o requerimento de inclusão do profissional o Engenheiro Civil FREDERICO LAGE DE LOYOLA, na empresa RANGEL GONÇALVES BRAGA - ME, nos termos da fundamentação alhures. 11. Remetam-se os autos ao Departamento de Registro e Cadastro - DRC para cumprimento da decisão. 12. Cumpra-se. 13. Arquive-se.

Votos

FAVORÁVEIS	CONTRÁRIOS	ABSTENÇÕES
2	0	0

Conselheiros

ALDENIZIA SANTOS SANTANA, MATEUS SILVA DOS SANTOS

GIULLIANO RIBEIRO DA SILVA
Coordenador da Reunião

DECISÃO 8/2019

Reunião: EXTRA-ORDINÁRIA - Nº 1/2019 - CEEC - 11/01/2019 das 09:00 as 23:59
Processo: 1990626/2018
Assunto: INTERRUPÇÃO DE REGISTRO - PROFISSIONAL
Interessado: RAFAEL GASPAR FERNANDES
Relator: ALDENIZIA SANTOS SANTANA

Decisão 8/2019

Secretário: Geovanni Cavalcante Fontenele
Processo Deferido Por Unanimidade
Julgamento automático, após finalizar a votação.

Relato

Data: 11/01/2019 01:28
Descrição: DECISÃO Nº 002/2018 PROCESSO Nº 1990626/2018 INTERESSADO: RAFAEL GASPAR FERNANDES; ASSUNTO: INTERRUPÇÃO DE REGISTRO PROFISSIONAL; RELATÓRIO: 1. Em 27.12.2018, o Engenheiro Civil RAFAEL GASPAR FERNANDES protocolou requerimento solicitando interrupção de seu Registro Profissional junto ao CREA-AC; 2. Consta nos autos requerimento no modelo indicado no Anexo I da Resolução nº 1.007/03 do CONFEA. 3. No sistema corporativo do SITAC consta informação de que o profissional está em dia com a anuidade do exercício 2018, ano de requerimento da interrupção. 4. É o necessário relatar. FUNDAMENTAÇÃO 5. A Resolução nº 1.007/2003, do CONFEA é o ato normativo competente que regulamenta a interrupção de registro profissional. 6. O CAPITULO V - DA INTERRUPÇÃO DO REGISTRO em seu art. 30, trata da faculdade do interessado em solicitar a interrupção do seu registro, contudo incorre em seu inciso I que o interessado necessita estar em dias perante o sistema Confea/Crea, inclusive no ano do requerimento, vejamos: Art. 30. A interrupção do registro é facultado ao profissional registrado que não pretende exercer sua profissão e que atenda às seguintes condições: I - esteja em dia com as obrigações perante o Sistema Confea/Crea, inclusive aquelas referentes ao ano do requerimento; 7. Em análise ao cadastro do profissional, verifica-se que o mesmo encontra-se em dia com a anuidade profissional do exercício de 2018, ano em que o mesmo requereu a interrupção. 8. A Decisão PL-2766/2012 de 21 de dezembro de 2012, esclarece o seguinte: "1) Esclarecer aos 27 (vinte e sete) Conselhos Regionais de Engenharia e Agronomia que os art. 30, inciso I, e art. 43 da Resolução nº 1.007, de 2003, encontram-se revogados tacitamente pelo disposto no art. 9° da Lei nº 12.514, de 2011, não podendo o pedido de suspensão/cancelamento do registro profissional ser condicionado ao pagamento de débito porventura existente." 9. Neste caso, está na concomitância do direito ao interessado o provimento ao seu pedido, pois não se trata de cancelamento ou suspensão, mas sim de interrupção, o que exige a necessidade do profissional estar em dia com sua anuidade, fato que se aplica à pessoa do requerente que encontra-se adimplente. 10. Apresenta ainda a Declaração de que não exercerá atividade na área de sua formação profissional, na conformidade do art. 31 da referida Resolução. 11. Todavia, vejamos o que prescreve o art. 31, inciso II, da Resolução nº 1.007/03 do CONFEA: Parágrafo único. O requerimento de interrupção de registro deve ser instruído com os documentos a seguir enumerados: II - comprovação da baixa ou da inexistência de Anotações de Responsabilidade Técnica - ARTs, referentes a serviços executados ou em execução, registradas nos Creas onde requereu ou visou seu registro. 12. Em consulta à plataforma do profissional no sistema corporativo SITAC, verifica-se que existe uma ART registrada pelo profissional, que embora esteja apta para baixa tal procedimento não foi realizado pelo mesmo, o que obsta a interrupção por ausência de cumprimento do requisito do art. 31, parágrafo único, inciso II, do ato normativo supracitado. VOTO: 13. Ante o exposto, com fulcro nos arts. 45 e 46 da Lei nº 5.194/66 c/c Resolução nº 1.007/03 do CONFEA, DEFIRO o requerimento de interrupção de registro do Engenheiro Civil RAFAEL GASPAR FERNANDES, condicionado à baixa da ART registrada pelo profissional, ocasião em que atendida a pendência, deve a decisão ser cumprida de pronto pelo Departamento de Registro e Cadastro - DRC. 14. Havendo situação superveniente estranha, obstativa ou que cause dúvida no cumprimento da decisão, retornem-se os autos com certidão no bojo dos autos informando o ocorrido para análise deste Colegiado. 15. Remetam-se os autos ao Departamento de Registro e Cadastro - DRC para cumprimento da decisão. 16. Notifique-se o profissional em atendimento ao princípio da publicidade (art. 37, caput, da CRFB/88). 16. Cumpra-se.

Votos

FAVORÁVEIS	CONTRÁRIOS	ABSTENÇÕES
2	0	0

Conselheiros

DECISÃO 8/2019

ALDENIZIA SANTOS SANTANA, MATEUS SILVA DOS SANTOS

GIULLIANO RIBEIRO DA SILVA
Coordenador da Reunião

DECISÃO 9/2019

Reunião: EXTRA-ORDINÁRIA - Nº 1/2019 - CEEC - 11/01/2019 das 09:00 as 23:59
Processo: 1990618/2018
Assunto: INTERRUPÇÃO DE REGISTRO - PROFISSIONAL
Interessado: JOÃO PEREIRA PONTES
Relator: MATEUS SILVA DOS SANTOS

Decisão 9/2019

Secretário: Geovanni Cavalcante Fontenele
Processo Deferido Por Unanimidade
Julgamento automático, após finalizar a votação.

Relato

Data: 11/01/2019 01:30
Descrição: DECISÃO Nº 001/2018 PROCESSO Nº 1990618/2018 INTERESSADO JOÃO PEREIRA PONTES ASSUNTO INTERRUPÇÃO DE REGISTRO PROFISSIONAL RELATÓRIO: 1. Em 26.12.2018, o Tecnólogo em Construção Civil - Edificações JOÃO PEREIRA PONTES protocolou requerimento solicitando interrupção de seu Registro Profissional junto ao CREA-AC; 2. Consta nos autos requerimento no modelo indicado no Anexo I da Resolução nº 1.007/03 do CONFEA. 3. No sistema corporativo do SITAC consta informação de que o profissional está em dia com a anuidade do exercício 2018, ano de requerimento da interrupção. 4. É o necessário relatar. FUNDAMENTAÇÃO 5. A Resolução nº 1.007/2003, do CONFEA é o ato normativo competente que regulamenta a interrupção de registro profissional. 6. O CAPITULO V - DA INTERRUPÇÃO DO REGISTRO em seu art. 30, trata da faculdade do interessado em solicitar a interrupção do seu registro, contudo incorre em seu inciso I que o interessado necessita estar em dias perante o sistema Confea/Crea, inclusive no ano do requerimento, vejamos: Art. 30. A interrupção do registro é facultado ao profissional registrado que não pretende exercer sua profissão e que atenda às seguintes condições: I - esteja em dia com as obrigações perante o Sistema Confea/Crea, inclusive aquelas referentes ao ano do requerimento; 7. Em análise ao cadastro do profissional, verifica-se que o mesmo encontra-se em dia com a anuidade profissional do exercício de 2018, ano em que o mesmo requereu a interrupção. 8. A Decisão PL-2766/2012 de 21 de dezembro de 2012, esclarece o seguinte: "1) Esclarecer aos 27 (vinte e sete) Conselhos Regionais de Engenharia e Agronomia que os art. 30, inciso I, e art. 43 da Resolução nº 1.007, de 2003, encontram-se revogados tacitamente pelo disposto no art. 9° da Lei nº 12.514, de 2011, não podendo o pedido de suspensão/cancelamento do registro profissional ser condicionado ao pagamento de débito porventura existente." 9. Neste caso, está na concomitância do direito ao interessado o provimento ao seu pedido, pois não se trata de cancelamento ou suspensão, mas sim de interrupção, o que exige a necessidade do profissional estar em dia com sua anuidade, fato que se aplica à pessoa do requerente que encontra-se adimplente. 10. Apresenta ainda a Declaração de que não exercerá atividade na área de sua formação profissional, na conformidade do art. 31 da referida Resolução. 11. Todavia, vejamos o que prescreve o art. 31, inciso II, da Resolução nº 1.007/03 do CONFEA: Parágrafo único. O requerimento de interrupção de registro deve ser instruído com os documentos a seguir enumerados: II - comprovação da baixa ou da inexistência de Anotações de Responsabilidade Técnica - ARTs, referentes a serviços executados ou em execução, registradas nos Creas onde requereu ou visou seu registro. 12. Em consulta à plataforma do profissional no sistema corporativo SITAC, verifica-se que existem diversas ARTs registradas pelo profissional, que embora estejam aptas para baixa tal procedimento não foi realizado pelo mesmo, o que obsta a interrupção por ausência de cumprimento do requisito do art. 31, parágrafo único, inciso II, do ato normativo supracitado. VOTO: 13. Ante o exposto, com fulcro nos arts. 45 e 46 da Lei nº 5.194/66 c/c Resolução nº 1.007/03 do CONFEA, DEFIRO o requerimento de interrupção de registro do Tecnólogo em Construção Civil - Edificações JOÃO PEREIRA PONTES, condicionado à baixa das ARTs registradas pelo profissional, ocasião em que atendida a pendência, deve a decisão ser cumprida de pronto pelo Departamento de Registro e Cadastro - DRC. 14. Havendo situação superveniente estranha, obstativa ou que cause dúvida no cumprimento da decisão, retornem-se os autos com certidão no bojo dos autos informando o ocorrido para análise deste Colegiado. 15. Remetam-se os autos ao Departamento de Registro e Cadastro - DRC para cumprimento da decisão. 16. Notifique-se o profissional em atendimento ao princípio da publicidade (art. 37, caput, da CRFB/88). 16. Cumpra-se.

Votos

FAVORÁVEIS	CONTRÁRIOS	ABSTENÇÕES
2	0	0

Conselheiros

DECISÃO 9/2019

ALDENIZIA SANTOS SANTANA, MATEUS SILVA DOS SANTOS

GIULLIANO RIBEIRO DA SILVA
Coordenador da Reunião

DECISÃO 10/2019

Reunião: EXTRA-ORDINÁRIA - Nº 1/2019 - CEEC - 11/01/2019 das 09:00 as 23:59
Processo: 1990691/2019
Assunto: CERTIDÃO DE ACERVO TÉCNICO
Interessado: JOSUE DE LUCCAS JUNIOR
Relator: ALDENIZIA SANTOS SANTANA

Decisão 10/2019

Secretário: Geovanni Cavalcante Fontenele
Processo Deferido Por Unanimidade
Julgamento automático, após finalizar a votação.

Relato

Data: 11/01/2019 01:32
Descrição: DECISÃO Nº 006/2018 PROCESSO Nº 1990691/2019 INTERESSADO JOSUE DE LUCCAS JUNIOR ASSUNTO CERTIDÃO DE ACERVO TÉCNICO COM ATESTADO RELATÓRIO: 1. Trata-se do pedido de Certidão de Acervo Técnico formulado pelo Engenheiro Civil JOSUE DE LUCCAS JUNIOR. 2. Na forma da Resolução 1.025/09, do CONFEA, foi instaurado processo administrativo correspondente, para analise e julgamento desta Câmara de Engenharia Civil - CEEC; 3. Foi apresentado o requerimento assinado pelo profissional, conforme descriminado no artigo 50 da Resolução 1025/2009, do Confea, a seguir transcrito: "Art. 50. A CAT deve ser requerida ao Crea pelo profissional por meio de formulário próprio, conforme o Anexo III, com indicação do período ou especificação do número das Arts que constarão da certidão." (fl. 02). 3.1. Foi apresentada ART AC20180033966, substituta da ART AC20180027831, que substitui a ART AC20160015598 (fls. 03-04), registrada em 23/08/2016, de acordo com a Resolução 1025/2009, do CONFEA. 3.2. Foi apresentado o Contrato nº AC-2016-CO-009 firmado entre a empresa Emot Construções Ltda e Serviço Social do Comércio - Administração Regional no Estado do Acre - SESC, assinado em 09/07/2017 (fls. 08-17); 4. Foi apresentado o Atestado assinado pelo representante da contratante indicando o profissional solicitante da certidão como o responsável técnico pelos serviços prestados descritos na ART AC20180033966, (fls. 18-39); 5. Consta a Ficha Cadastral do Profissional (fls. 40-42); 6. Consta o pagamento da respectiva taxa de certidão de acervo técnico com registro de atestado (fl. 43); 7. Foi localizada em nosso banco de dados ART AC20180035956 referente a fiscalização dos serviços descritos na ART AC20180033966. FUNDAMENTO: 8. Em análise aos itens da ART AC20180033966, verifica-se que foram discriminados os quantitativos dos serviços executados e que estes encontram-se de acordo com os disponibilizados no Atestado. 9. Portanto, não tendo sido constatada pendência, à medida que se impõe é o deferimento da demanda. VOTO: 10. Ante o exposto, com fulcro nos arts. 45 e 46 da Lei nº 5.194/66 c/c Res. nº 1.025/09 do CONFEA, DECIDO pela emissão da Certidão de Acervo Técnico com Registro de Atestado para ART AC20180033966. 11. Cumpra-se. 12. Comunique-se o interessado da decisão; 13. Arquive-se.

Votos

FAVORÁVEIS	CONTRÁRIOS	ABSTENÇÕES
2	0	0

Conselheiros

ALDENIZIA SANTOS SANTANA, MATEUS SILVA DOS SANTOS

GIULLIANO RIBEIRO DA SILVA
Coordenador da Reunião

DECISÃO 11/2019

Reunião: EXTRA-ORDINÁRIA - Nº 1/2019 - CEEC - 11/01/2019 das 09:00 as 23:59
Processo: 1990696/2019
Assunto: INTERRUPÇÃO DE REGISTRO - PROFISSIONAL
Interessado: MELISSA VICTÓRIA BADER MACHADO
Relator: ALDENIZIA SANTOS SANTANA

Decisão 11/2019

Secretário: Geovanni Cavalcante Fontenele
Processo Deferido Por Unanimidade
Julgamento automático, após finalizar a votação.

Relato

Data: 11/01/2019 01:36
Descrição: DECISÃO Nº 012/2018; PROCESSO Nº 1990696/2019; INTERESSADA: MELISSA VICTÓRIA BADER MACHADO; ASSUNTO: INTERRUPÇÃO DE REGISTRO PROFISSIONAL; RELATÓRIO: 1. Em 07.01.2019, a Engenheira Civil MELISSA VICTÓRIA BADER MACHADO protocolou requerimento solicitando interrupção de seu Registro Profissional junto ao CREA-AC; 2. Consta nos autos requerimento no modelo indicado no Anexo I da Resolução nº 1.007/03 do CONFEA. 3. No sistema corporativo do SITAC consta informação de que o profissional está em dia com a anuidade do exercício 2018, ano de requerimento da interrupção. 4. É o necessário relatar. FUNDAMENTAÇÃO 5. A Resolução nº 1.007/2003, do CONFEA é o ato normativo competente que regulamenta a interrupção de registro profissional. 6. O CAPITULO V - DA INTERRUPÇÃO DO REGISTRO em seu art. 30, trata da faculdade do interessado em solicitar a interrupção do seu registro, contudo incorre em seu inciso I que o interessado necessita estar em dias perante o sistema Confea/Crea, inclusive no ano do requerimento, vejamos: Art. 30. A interrupção do registro é facultado ao profissional registrado que não pretende exercer sua profissão e que atenda às seguintes condições: I - esteja em dia com as obrigações perante o Sistema Confea/Crea, inclusive aquelas referentes ao ano do requerimento; 7. Em análise ao cadastro do profissional, verifica-se que o mesmo encontra-se em dia com a anuidade profissional do exercício de 2018, ano em que o mesmo requereu a interrupção. 8. A Decisão PL-2766/2012 de 21 de dezembro de 2012, esclarece o seguinte: "1) Esclarecer aos 27 (vinte e sete) Conselhos Regionais de Engenharia e Agronomia que os art. 30, inciso I, e art. 43 da Resolução nº 1.007, de 2003, encontram-se revogados tacitamente pelo disposto no art. 9° da Lei nº 12.514, de 2011, não podendo o pedido de suspensão/cancelamento do registro profissional ser condicionado ao pagamento de débito porventura existente." 9. Neste caso, está na concomitância do direito ao interessado o provimento ao seu pedido, pois não se trata de cancelamento ou suspensão, mas sim de interrupção, o que exige a necessidade do profissional estar em dia com sua anuidade, fato que se aplica à pessoa do requerente que encontra-se adimplente. 10. Apresenta ainda a Declaração de que não exercerá atividade na área de sua formação profissional, na conformidade do art. 31 da referida Resolução. 11. Todavia, vejamos o que prescreve o art. 31, inciso II, da Resolução nº 1.007/03 do CONFEA: Parágrafo único. O requerimento de interrupção de registro deve ser instruído com os documentos a seguir enumerados: II - comprovação da baixa ou da inexistência de Anotações de Responsabilidade Técnica - ARTs, referentes a serviços executados ou em execução, registradas nos Creas onde requereu ou visou seu registro. 12. Em consulta à plataforma do profissional no sistema corporativo SITAC, verifica-se que a profissional não possui ARTs registradas, o que demonstra o cumprimento do requisito do art. 31, parágrafo único, inciso II, do ato normativo supracitado. 13. Em relação à anuidade do exercício de 2019, considerando que sua exigência se dá a partir do primeiro dia útil do corrente ano (art. 2º, da Res. nº 1.066/15 do CONFEA) até a data de solicitação da interrupção (07.01.2019), bem como considerando que a anuidade devida aos conselhos profissionais tem natureza jurídica de tributo, não pode o Conselho abrir mão do valor devido, ainda que de pequena monta sob pena de constituir em renúncia de receita. VOTO: 14. Ante o exposto, com fulcro nos arts. 45 e 46 da Lei nº 5.194/66 c/c Resolução nº 1.007/03 do CONFEA, DEFIRO o requerimento de interrupção de registro da Engenheira Civil MELISSA VICTÓRIA BADER MACHADO, condicionado ao pagamento da anuidade proporcional do exercício de 2019. 15. Havendo situação superveniente estranha, obstativa ou que cause dúvida no cumprimento da decisão, retornem-se os autos com certidão no bojo dos autos informando o ocorrido para análise deste Colegiado. 16. Remetam-se os autos ao Departamento de Registro e Cadastro - DRC para cumprimento da decisão. 17. Notifique-se o profissional em atendimento ao princípio da publicidade (art. 37, caput, da CRFB/88). 18. Cumpra-se.

Votos

FAVORÁVEIS	CONTRÁRIOS	ABSTENÇÕES

DECISÃO 11/2019

2	**0**	**0**

Conselheiros

ALDENIZIA SANTOS SANTANA, MATEUS SILVA DOS SANTOS

GIULLIANO RIBEIRO DA SILVA
Coordenador da Reunião

DECISÃO 12/2019

Reunião: EXTRA-ORDINÁRIA - Nº 1/2019 - CEEC - 11/01/2019 das 09:00 as 23:59
Processo: 1990707/2019
Assunto: CERTIDÃO DE ACERVO TÉCNICO
Interessado: JOSÉ FÁBIO MAIA FILHO
Relator: ALDENIZIA SANTOS SANTANA

Decisão 12/2019

Secretário: Geovanni Cavalcante Fontenele
Processo Deferido Por Unanimidade
Julgamento automático, após finalizar a votação.

Relato

Data: 11/01/2019 01:41
Descrição: DECISÃO Nº 010/2018; PROCESSO Nº 1990707/2019; INTERESSADO: JOSÉ FÁBIO MAIA FILHO; ASSUNTO: CERTIDÃO DE ACERVO TÉCNICO COM ATESTADO RELATÓRIO: 1. Trata-se do pedido de Certidão de Acervo Técnico formulado pelo Engenheiro Civil JOSE FABIO MAIA FILHO. 2. Na forma da Resolução 1.025/09, do CONFEA, foi instaurado processo administrativo correspondente, para analise e julgamento desta Câmara de Engenharia Civil - CEEC; 3. Foi apresentado o requerimento assinado pelo profissional, conforme descriminado no artigo 50 da Resolução 1025/2009, do Confea, a seguir transcrito: "Art. 50. A CAT deve ser requerida ao Crea pelo profissional por meio de formulário próprio, conforme o Anexo III, com indicação do período ou especificação do número das Arts que constarão da certidão."(fls. 02-03) 3.1. Foi apresentada ART AC20160015500, registrada em 25/08/2016 (fls. 04-08), de acordo com a Resolução 1025/2009, do CONFEA; 3.2. Foi apresentado Contrato Administrativo n° 131/2014 assinado em 03/07/2014 (fls. 09-13); 3.3. Não foi apresentada Ordem de início de serviço; 3.4. Foi apresentado atestado assinado pelo representante da contratante indicando o profissional solicitante da certidão como o responsável técnico pelos serviços prestados descritos na ART AC20160015500 (fls. 14-26); 5. Consta a Ficha Cadastral do Profissional (fls. 27-29); 6. Consta o pagamento da respectiva taxa de certidão de acervo técnico (fl. 30); 6.1 Foi localizada em nosso sistema a ART AC20170022900 registrada pelo engenheiro civil Cláudio Roberto de Souza referente a fiscalização dos serviços do objeto do contrato 131/2014. FUNDAMENTO: 7. Em análise aos itens da ART AC20160015500, verifica-se que foram discriminados os quantitativos dos serviços a executados, estão em desacordo com os disponibilizados no Atestado. Apresentando valores a mais dos descritos no Atestado. Em análise ao dispositivo em comento em detrimento do fato da ART AC20160015500 ter sido registrada em data posterior ao permitido, não cumpriu o que determina o § 1º do art. 28 da Resolução 1025/2009. Devendo-se desta forma se cobrada a taxa, de acordo com o item III do art. 2° da Resolução n. 1050/2013 do CONFEA; 8. Assim prescreve o art. 28º, da Res. nº 1.025/09 do CONFEA: Art. 28. A ART relativa à execução de obra ou prestação de serviço deve ser registrada antes do início da respectiva atividade técnica, de acordo com as informações constantes do contrato firmado entre as partes. § 1º No caso de obras públicas, a ART pode ser registrada em até dez dias após a liberação da ordem de serviço ou após a assinatura do contrato ou de documento equivalente, desde que não esteja caracterizado o início da atividade. 9. Assim prescreve o art. 2º, da Res. nº 1.050/09 do CONFEA: Art. 2º A regularização da obra ou serviço concluído deve ser requerida no Crea em cuja circunscrição foi desenvolvida a atividade pelo profissional que executou a obra ou prestou o serviço, instruída com cópia dos seguintes documentos: III - comprovante de pagamento do valor correspondente à análise de requerimento de regularização de obra ou serviço concluído. 10. Assim prescreve o art. 51º, da Res. nº 1.025/09 do CONFEA Art. 51. O Crea manifestar-se-á sobre a emissão da CAT após efetuar a análise do requerimento e a verificação das informações apresentadas. § 1º O requerimento será deferido somente se for verificada sua compatibilidade com o disposto nesta resolução. § 2º Compete ao Crea, quando necessário e mediante justificativa, solicitar outros documentos ou efetuar diligências para averiguar as informações apresentadas. 11. Portanto, havendo comprovadas pendências, à medida que se impõe é o deferimento da demanda, condicionada a regularização das referidas pendências. VOTO: 12. Ante o exposto, com fulcro nos arts. 45 e 46 da Lei nº 5.194/66 c/c Res. nº 1.025/09 do CONFEA, DECIDO pela conversão do julgamento em diligência para determinar: a) Que o profissional apresente as devidas documentações sanando as referidas pendências (incoerências quantitativas), nos termos da fundamentação alhures. Existem mais de um valor para cada item descrito nos quantitativos da ART apresentada; b) Que o profissional apresente as devidas documentações sanando as referidas pendências (comprovante de pagamento de taxa de ART fora de época), nos termos da fundamentação alhures. 13. Cumpridas as diligências, retornem-me os autos para análise e decisão. 14. Comunique-se ao interessado da decisão 15. Cumpra-se.

Votos

DECISÃO 12/2019

FAVORÁVEIS	CONTRÁRIOS	ABSTENÇÕES
2	0	0

Conselheiros

ALDENIZIA SANTOS SANTANA, MATEUS SILVA DOS SANTOS

GIULLIANO RIBEIRO DA SILVA
Coordenador da Reunião

Serviço Público Federal

Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Acre - CREA-AC

DECISÃO 13/2019

Reunião: EXTRA-ORDINÁRIA - Nº 1/2019 - CEEC - 11/01/2019 das 09:00 as 23:59
Processo: 1990723/2019
Assunto: CERTIDÃO DE ACERVO TÉCNICO
Interessado: MARCOS AUGUSTO DE OLIVEIRA MEIRELES
Relator: ALDENIZIA SANTOS SANTANA

Decisão 13/2019

Secretário: Geovanni Cavalcante Fontenele
Processo Deferido Por Unanimidade
Julgamento automático, após finalizar a votação.

Relato

Data: 11/01/2019 01:46
Descrição: DECISÃO Nº 008/2018; PROCESSO Nº 1990327/2019; INTERESSADO: MARCOS AUGUSTO DE OLIVEIRA MEIRELES; ASSUNTO: CERTIDÃO DE ACERVO TÉCNICO COM ATESTADO RELATÓRIO: 1. Trata-se do pedido de Certidão de Acervo Técnico formulado pelo Engenheiro Civil, perito ambiental e Engenheiro de Segurança do Trabalho MARCOS AUGUSTO DE OLIVEIRA MEIRELES. 2. Na forma da Resolução 1.025/09, do CONFEA, foi instaurado processo administrativo correspondente, para analise e julgamento desta Câmara de Engenharia Civil - CEEC; 3. Foi apresentado o requerimento assinado pelo profissional, conforme descriminado no artigo 50 da Resolução 1025/2009, do Confea, a seguir transcrito: "Art. 50. A CAT deve ser requerida ao Crea pelo profissional por meio de formulário próprio, conforme o Anexo III, com indicação do período ou especificação do número das Arts que constarão da certidão."(fl. 03) 3.1. Foi apresentada ART 8207059935, registrada em 27/12/2012 (fls. 04-16), de acordo com a Resolução 1025/2009, do CONFEA; 3.2. Foi apresentado Contrato Administrativo n° 152/2012 assinado em 18/12/2012 (fls. 17-29); 3.3. Não foi apresentada Ordem de início de serviço; 3.4. Não foi apresentado atestado assinado pelo representante da contratante indicando o profissional solicitante da certidão como o responsável técnico pelos serviços prestados descritos na ART 8207059935; 3.5 Foi apresentado Termo de Recebimento de Obra (fl. 30) 4. Foi apresentado Relatório Fotográfico (fl. 31-33) 5. Consta a Ficha Cadastral do Profissional (fls. 34-36); 6. Consta o pagamento da respectiva taxa de certidão de acervo técnico (fl. 37); FUNDAMENTO: 7. Em análise aos itens da ART AC20160015500, verifica-se que foram discriminados os quantitativos dos serviços a executados, estão em desacordo com os disponibilizados no Atestado. Apresentando valores a mais dos descritos no Atestado. 8. Assim prescreve o art. 51º, da Res. nº 1.025/09 do CONFEA Art. 51. O Crea manifestar-se-á sobre a emissão da CAT após efetuar a análise do requerimento e a verificação das informações apresentadas. § 1º O requerimento será deferido somente se for verificada sua compatibilidade com o disposto nesta resolução. § 2º Compete ao Crea, quando necessário e mediante justificativa, solicitar outros documentos ou efetuar diligências para averiguar as informações apresentadas. 9. Portanto, havendo comprovadas pendências, à medida que se impõe é o deferimento da demanda, condicionada a regularização das referidas pendências. VOTO: 10. Ante o exposto, com fulcro nos arts. 45 e 46 da Lei nº 5.194/66 c/c Res. nº 1.025/09 do CONFEA, DECIDO pela conversão do julgamento em diligência para determinar: a) Que o profissional apresente as devidas documentações sanando a referida pendência (atestado), nos termos da fundamentação alhures. Afim de que possa estar sendo apreciada a respectiva solicitação. Uma vez tratar-se de solicitação de emissão de certidão de acervo técnico com registro de atestado. 11. Cumpridas as diligências, retornem-me os autos para análise e decisão. 12. Comunique-se ao interessado da decisão 13. Cumpra-se.

Votos

FAVORÁVEIS	CONTRÁRIOS	ABSTENÇÕES
2	0	0

Conselheiros

ALDENIZIA SANTOS SANTANA, MATEUS SILVA DOS SANTOS

GIULLIANO RIBEIRO DA SILVA
Coordenador da Reunião

DECISÃO 14/2019

Reunião: EXTRA-ORDINÁRIA - Nº 1/2019 - CEEC - 11/01/2019 das 09:00 as 23:59
Processo: 1990695/2019
Assunto: CERTIDÃO DE ACERVO TÉCNICO
Interessado: MARCELO NEGREIROS DE SOUZA
Relator: MATEUS SILVA DOS SANTOS

Decisão 14/2019

Secretário: Geovanni Cavalcante Fontenele
Processo Deferido Por Unanimidade
Julgamento automático, após finalizar a votação.

Relato

Data: 11/01/2019 02:33
Descrição: DECISÃO Nº 011/2018 PROCESSO Nº 1990695/2019 INTERESSADO MARCELO NEGREIROS DE SOUZA ASSUNTO CERTIDÃO DE ACERVO TÉCNICO COM ATESTADO RELATÓRIO: 1. Trata-se do pedido de Certidão de Acervo Técnico formulado pelo Engenheiro Civil e Engenheiro de Segurança do Trabalho MARCELO NEGREIROS DE SOUZA. 2. Na forma da Resolução 1.025/09, do CONFEA, foi instaurado processo administrativo correspondente, para analise e julgamento desta Câmara de Engenharia Civil - CEEC; 3. Foi apresentado o requerimento assinado pelo profissional, conforme descriminado no artigo 50 da Resolução 1025/2009, do Confea, a seguir transcrito: "Art. 50. A CAT deve ser requerida ao Crea pelo profissional por meio de formulário próprio, conforme o Anexo III, com indicação do período ou especificação do número das Arts que constarão da certidão."(fl. 02); 3.1 Foi apresentada ART AC20180036663, substituindo a ART AC20180032849, registrada em 27/07/2018, de acordo com a Resolução 1025/2009, do CONFEA (fls. 03-06); 3.2 Foi apresentada Ordem de Serviço nº 024/2018 assinada em 20/07/2018 (fl. 07); 3.3 Foi apresentado o Contrato de nº 057/2018 firmado entre o Município de Epitaciolândia e a empresa Construtora Maciel Com e Rep Ltda, assinado em 18/07/2018 (fls. 08-16); 4. Foi apresentado o Atestado assinado pelo responsável técnico representante da contratante indicando o profissional solicitante da certidão como o responsável técnico pelos serviços prestados descritos na ART AC20180036663. O atestado possui os dados mínimos para registro no CREA conforme solicita a Resolução nº 1025/2009 do Confea em seu Anexo IV (fls. 17-25); 5. Consta a Ficha Cadastral do Profissional (fls. 26-29); 6. Consta o pagamento da respectiva taxa de certidão de acervo técnico (fl. 30); 7. Não foi constatada em nosso sistema corporativo SITAC a existência de ART de Fiscalização emitida pelo engenheiro civil Vanderlei Freitas Valente Junior, referente aos serviços escritos no contrato 057/2018 (fls. 26-29). FUNDAMENTO: 8. Em análise aos itens da ART AC20180036663, verifica-se que foram discriminados os quantitativos dos serviços a executados, de acordo com os disponibilizados no Atestado. 9. Assim prescreve o art. 3º, da Res. nº 1.025/09 do CONFEA: Art. 3º Todo contrato escrito ou verbal para execução de obras ou prestação de serviços relativos às profissões abrangidas pelo Sistema Confea/Crea fica sujeito ao registro da ART no Crea em cuja circunscrição for exercida a respectiva atividade. Parágrafo único. O disposto no caput deste artigo também se aplica ao vínculo de profissional, tanto a pessoa jurídica de direito público quanto de direito privado, para o desempenho de cargo ou função técnica que envolva atividades para as quais sejam necessários habilitação legal e conhecimentos técnicos nas profissões abrangidas pelo Sistema Confea/Crea. 10. Assim prescreve o art. 28º, da Res. nº 1. 025/09 do CONFEA: Art. 28. A ART relativa à execução de obra ou prestação de serviço deve ser registrada antes do início da respectiva atividade técnica, de acordo com as informações constantes do contrato firmado entre as partes. § 1º No caso de obras públicas, a ART pode ser registrada em até dez dias após a liberação da ordem de serviço ou após a assinatura do contrato ou de documento equivalente, desde que não esteja caracterizado o início da atividade. 11. Assim prescreve o art. 51º, da Res. nº 1.025/09 do CONFEA Art. 51. O Crea manifestar-se-á sobre a emissão da CAT após efetuar a análise do requerimento e a verificação das informações apresentadas. § 1º O requerimento será deferido somente se for verificada sua compatibilidade com o disposto nesta resolução. § 2º Compete ao Crea, quando necessário e mediante justificativa, solicitar outros documentos ou efetuar diligências para averiguar as informações apresentadas VOTO: 12. Ante o exposto, com fulcro nos arts. 45 e 46 da Lei nº 5.194/66 c/c Res. nº 1.025/09 do CONFEA, decido pelo DEFERIMENTO da emissão da Certidão de Acervo Técnico com Registro de Atestado para a ART AC20180036663. 13. Lavre-se o auto de infração em desfavor do engenheiro civil Vanderlei Freitas Valente Júnior, uma vez não ter sido localizada ART de fiscalização referente ao objeto do contrato nº 057/2018. Sendo o mesmo engenheiro fiscal da obra em que assina o Atestado. 14. Comunique-se o interessado da decisão. 15. Cumpra-se.

Votos

DECISÃO 14/2019

FAVORÁVEIS	CONTRÁRIOS	ABSTENÇÕES
2	0	0

Conselheiros

ALDENIZIA SANTOS SANTANA, MATEUS SILVA DOS SANTOS

GIULLIANO RIBEIRO DA SILVA
Coordenador da Reunião

Serviço Público Federal

Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Acre - CREA-AC

DECISÃO 15/2019

Reunião: EXTRA-ORDINÁRIA - Nº 1/2019 - CEEC - 11/01/2019 das 09:00 as 23:59
Processo: 1990732/2019
Assunto: CERTIDÃO DE ACERVO TÉCNICO
Interessado: DOUGLAS SOARES DO NASCIMENTO
Relator: MATEUS SILVA DOS SANTOS

Decisão 15/2019

Secretário: Geovanni Cavalcante Fontenele
Processo Deferido Por Unanimidade
Julgamento automático, após finalizar a votação.

Relato

Data: 11/01/2019 15:28
Descrição: DECISÃO Nº 009/2018 PROCESSO Nº 1990732/2019 INTERESSADO DOUGLAS SOARES DO NASCIMENTO ASSUNTO CERTIDÃO DE ACERVO TÉCNICO COM ATESTADO RELATÓRIO: 1. Trata-se do pedido de Certidão de Acervo Técnico formulado pelo Engenheiro Civil DOUGLAS SOARES DO NASCIMENTO. 2. Na forma da Resolução 1.025/09, do CONFEA, foi instaurado processo administrativo correspondente, para analise e julgamento desta Câmara de Engenharia Civil - CEEC; 3. Foi apresentado o requerimento assinado pelo profissional, conforme descriminado no artigo 50 da Resolução 1025/2009, do Confea, a seguir transcrito: "Art. 50. A CAT deve ser requerida ao Crea pelo profissional por meio de formulário próprio, conforme o Anexo III, com indicação do período ou especificação do número das Arts que constarão da certidão."(fl. 02); 3.1. Foi apresentada ART principal AC20160010799 registrada em 16/02/2016 (fls. 03-07), de acordo com a Resolução 1025/2009, do CONFEA; 3.2 Foi apresentada ART de subempreitada AC20190036754 registrada em 07/01/2019 (fls. 08-11), de acordo com a Resolução 1025/2009, do CONFEA; 3.3 Não foi apresentada Ordem de Serviço do Contrato. 3.4 Foi apresentado o Contrato/SEE nº 481/2015 firmado entre o estado do Acre por intermédio da Secretaria de Estado de Educação e Esporte e a empresa Líder Construções Ltda (fls. 12-22); 3.5 Foi apresentado Instrumento de subcontratação nº 007/2017 celebrado entre a empresa Líder Construções Eirele e a empresa Douglas & CIA Sociedade Simples Ltda - Epp (EAS ENGENHARIA) (fls. 23-40); 4. Foi apresentado o Atestado de subempreitada assinado pelo responsável técnico representante da contratante indicando o profissional solicitante da certidão como o responsável técnico pelos serviços prestados descritos na ART AC20190036754, (fls. 41-49) 5. Consta a Ficha Cadastral do Profissional (fls. 50-52); 6. Consta o pagamento da respectiva taxa de certidão de acervo técnico (fl. 53); FUNDAMENTO: 7. Em análise aos itens da ART AC20190036754, verifica-se que foram discriminados os quantitativos dos serviços a executados, condizendo com os quantitativos descritos no Atestado. 8. Assim prescreve o art. 51º, da Res. nº 1.025/09 do CONFEA Art. 51. O Crea manifestar-se-á sobre a emissão da CAT após efetuar a análise do requerimento e a verificação das informações apresentadas. § 1º O requerimento será deferido somente se for verificada sua compatibilidade com o disposto nesta resolução. § 2º Compete ao Crea, quando necessário e mediante justificativa, solicitar outros documentos ou efetuar diligências para averiguar as informações apresentadas. Assim prescreve o art. 28º, da Res. nº 1.025/09 do CONFEA: Art. 28. A ART relativa à execução de obra ou prestação de serviço deve ser registrada antes do início da respectiva atividade técnica, de acordo com as informações constantes do contrato firmado entre as partes. § 1º No caso de obras públicas, a ART pode ser registrada em até dez dias após a liberação da ordem de serviço ou após a assinatura do contrato ou de documento equivalente, desde que não esteja caracterizado o início da atividade. 9. Assim prescreve o art. 2º, da Res. nº 1.050/09 do CONFEA: Art. 2º A regularização da obra ou serviço concluído deve ser requerida no Crea em cuja circunscrição foi desenvolvida a atividade pelo profissional que executou a obra ou prestou o serviço, instruída com cópia dos seguintes documentos: III - comprovante de pagamento do valor correspondente à análise de requerimento de regularização de obra ou serviço concluído. 10. Portanto, havendo comprovadas pendências, solicita-se a regularização das mesmas para posterior análise desta Câmara. VOTO: 11. Ante o exposto, com fulcro nos arts. 45 e 46 da Lei nº 5.194/66 c/c Res. nº 1.025/09 do CONFEA, DECIDO pela emissão da Certidão de Acervo Técnico com Registro de Atestado para ART AC20190036754 mediante apresentação de comprovante de pagamento da taxa de ART fora de época, nos termos da fundamentação alhures. 12. Comunique-se o interessado da decisão. 13. Cumpra-se.

Votos

FAVORÁVEIS	CONTRÁRIOS	ABSTENÇÕES
2	0	0

DECISÃO 15/2019

Conselheiros

ALDENIZIA SANTOS SANTANA, MATEUS SILVA DOS SANTOS

GIULLIANO RIBEIRO DA SILVA
Coordenador da Reunião

Serviço Público Federal

Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Acre - CREA-AC

DECISÃO 16/2019

Reunião: EXTRA-ORDINÁRIA - Nº 1/2019 - CEEC - 11/01/2019 das 09:00 as 23:59
Processo: 1990661/2019
Assunto: CERTIDÃO DE ACERVO TÉCNICO
Interessado: ANDRÉ LUIZ VASCONCELOS DE ANDRADE
Relator: MATEUS SILVA DOS SANTOS

Decisão 16/2019

Secretário: Geovanni Cavalcante Fontenele
Processo Deferido Por Unanimidade
Julgamento automático, após finalizar a votação.

Relato

Data: 11/01/2019 15:47
Descrição: DECISÃO Nº 005/2018 PROCESSO Nº 1990661/2019 INTERESSADO ANDRE LUIZ VASCONCELOS DE ANDRADE ASSUNTO CERTIDÃO DE ACERVO TÉCNICO COM ATESTADO RELATÓRIO: 1. Trata-se do pedido de Certidão de Acervo Técnico formulado pelo Engenheiro Civil e Seg do Trabalho ANDRE LUIZ VASCONCELOS DE ANDRADE 2. Na forma da Resolução 1.025/09, do CONFEA, foi instaurado processo administrativo correspondente, para analise e julgamento desta Câmara de Engenharia Civil - CEEC; 3. Foi apresentado o requerimento assinado pelo profissional, conforme descriminado no artigo 50 da Resolução 1025/2009, do Confea, a seguir transcrito: "Art. 50. A CAT deve ser requerida ao Crea pelo profissional por meio de formulário próprio, conforme o Anexo III, com indicação do período ou especificação do número das Arts que constarão da certidão."(fl. 02); 3.1 Foi apresentada nova ART AC20180033287 substituindo a ART AC20180032317, registrada em 13/07/2018 (fls. 03-04), de acordo com a Resolução 1025/2009; 3.2 Foi apresentado o Contrato CT nº 0039/2018 firmado entre o SERVIÇO DE APOIO ÀS MICRO E PEQUENAS EMPRESAS DO ACRE - SEBRAE-AC e a empresa E G S CONSTRUÇÕES E COMÉRCIO LTDA, assinado em 06/07/2018, (fls. 05-12); 3.3 Não foi apresentada Ordem de Serviço; 4. Foi apresentado o Atestado assinado pelo responsável técnico representante da contratante indicando o profissional solicitante da certidão como o responsável técnico pelos serviços prestados descritos na ART AC20180033287 (fls. 13-16); 5. Consta a Ficha Cadastral do Profissional (fls. 17-19); 6. Consta o pagamento da respectiva taxa de certidão de acervo técnico (fl. 20); FUNDAMENTO: 7. Em análise aos itens da ART AC20180033287, verifica-se que foram discriminados os quantitativos dos serviços executados conforme os dados dispostos no Atestado. 8. Assim prescreve o art. 51º, da Res. nº 1.025/09 do CONFEA Art. 51. O Crea manifestar-se-á sobre a emissão da CAT após efetuar a análise do requerimento e a verificação das informações apresentadas. § 1º O requerimento será deferido somente se for verificada sua compatibilidade com o disposto nesta resolução. § 2º Compete ao Crea, quando necessário e mediante justificativa, solicitar outros documentos ou efetuar diligências para averiguar as informações apresentadas. 9. Assim prescreve o art. 58, da Res. nº 1.025/09 do CONFEA Art. 58. As informações acerca da execução da obra ou prestação de serviço, bem como os dados técnicos qualitativos e quantitativos do atestado devem ser declarados por profissional que possua habilitação nas profissões abrangidas pelo Sistema Confea/Crea. Parágrafo único. No caso em que a contratante não possua em seu quadro técnico profissional habilitado, o atestado deverá ser objeto de laudo técnico 10. Portanto, havendo comprovada pendência, à medida que se impõe é saneamento da mesma. VOTO: 11. Ante o exposto, com fulcro nos arts. 45 e 46 da Lei nº 5.194/66 c/c Res. nº 1.025/09 do CONFEA, DECIDO pela emissão da certidão de acervo técnico pra ART AC20180033287. 12. Oficie-se ao SERVIÇO DE APOIO ÀS MICRO E PEQUENAS EMPRESAS DO ACRE - SEBRAE-AC, afim de que nos seja informado da existência da RRT referente a fiscalização dos serviços do contrato supracitado. 13. Comunique-se o interessado da decisão da Câmara. 14. Cumpra-se.

Votos

FAVORÁVEIS	CONTRÁRIOS	ABSTENÇÕES
2	**0**	**0**

Conselheiros

ALDENIZIA SANTOS SANTANA, MATEUS SILVA DOS SANTOS

GIULLIANO RIBEIRO DA SILVA

DECISÃO 16/2019

Coordenador da Reunião

Serviço Público Federal

Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Acre - CREA-AC

DECISÃO 17/2019

Reunião: EXTRA-ORDINÁRIA - Nº 1/2019 - CEEC - 11/01/2019 das 09:00 as 23:59
Processo: 1990678/2019
Assunto: CERTIDÃO DE ACERVO TÉCNICO
Interessado: JOSUE DE LUCCAS JUNIOR
Relator: MATEUS SILVA DOS SANTOS

Decisão 17/2019

Secretário: Geovanni Cavalcante Fontenele
Processo Deferido Por Unanimidade
Julgamento automático, após finalizar a votação.

Relato

Data: 11/01/2019 15:48
Descrição: DECISÃO Nº 013/2018 PROCESSO Nº 1990678/2019 INTERESSADO JOSUÉ DE LUCAS JÚNIOR ASSUNTO CERTIDÃO DE ACERVO TÉCNICO COM REGISTRO DE ATESTADO RELATÓRIO: 1. Trata-se do pedido de Certidão de Acervo Técnico formulado pelo Engenheiro Civil JOSUE DE LUCCAS JUNIOR. 2. Na forma da Resolução 1.025/09, do CONFEA, foi instaurado processo administrativo correspondente, para analise e julgamento desta Câmara de Engenharia Civil - CEEC; 3. Foi apresentado o requerimento assinado pelo profissional, conforme descriminado no artigo 50 da Resolução 1025/2009, do Confea, a seguir transcrito: "Art. 50. A CAT deve ser requerida ao Crea pelo profissional por meio de formulário próprio, conforme o Anexo III, com indicação do período ou especificação do número das Arts que constarão da certidão." (fl. 02). 3.1. Foi apresentada ART AC20180035475, substituta da ART AC20170022537 (fls. 03-04), registrada em 15/06/2017, de acordo com a Resolução 1025/2009, do CONFEA. 3.2. Foi apresentado o Contrato nº 09/2017 firmado entre a empresa Emot Construções Ltda e Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Acre - CREA-AC, assinado em 09/07/2017 (fls. 05-15); 4. Foi apresentado o Atestado assinado pelo representante da contratante indicando o profissional solicitante da certidão como o responsável técnico pelos serviços prestados descritos na ART AC20180032231, (fls. 16-22); 5. Consta a Ficha Cadastral do Profissional (fls. 23-25); 6. Consta o pagamento da respectiva taxa de certidão de acervo técnico com registro de atestado (fl. 26); 7. Foi localizada em nosso banco de dados ART AC20180030819 referente a fiscalização dos serviços descritos na ART AC20180035475. FUNDAMENTO: 8. Em análise aos itens da ART AC20180035475, verifica-se que foram discriminados os quantitativos dos serviços executados, encontra-se de acordo com os disponibilizados no Atestado. 9. Portanto, havendo não havendo sido constatada pendência, à medida que se impõe é o deferimento da demanda. VOTO: 10. Ante o exposto, com fulcro nos arts. 45 e 46 da Lei nº 5.194/66 c/c Res. nº 1.025/09 do CONFEA, DECIDO pela emissão da Certidão de Acervo Técnico com Registro de Atestado para ART AC20180035475. 11. Cumpra-se. 12. Comunique-se o interessado da decisão; 13. Arquive-se.

Votos

FAVORÁVEIS	CONTRÁRIOS	ABSTENÇÕES
2	0	0

Conselheiros

ALDENIZIA SANTOS SANTANA, MATEUS SILVA DOS SANTOS

GIULLIANO RIBEIRO DA SILVA
Coordenador da Reunião